

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

RISCO, ESG E DISRUPÇÃO TECNOLÓGICA

R595

Risco, esg e disruptão tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Cássius Guimarães Chai, Chrysty Britto dos Reis Colombo Sarnaglia e Alberth Rodolfo Ferreira Viana – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-422-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

RISCO, ESG E DISRUPÇÃO TECNOLÓGICA

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

RESPONSABILIDADE CIVIL NA INTERNET: A APLICAÇÃO NORMATIVA NACIONAL, E INTERNACIONAL, A LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

CIVIL LIABILITY ON THE INTERNET: THE APPLICATION OF NATIONAL AND INTERNATIONAL REGULATIONS IN LIGHT OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY

Alberth Rodolfo Ferreira Viana¹

Eulália Melo Vieira²

Cassius Guimaraes Chai³

Resumo

O artigo analisa os desafios da responsabilidade civil na internet, destacando a ausência de uniformização internacional e a necessidade de cooperação entre países. Ele objetiva discutir soluções para identificação de responsáveis e proteção de direitos no ambiente digital. Além disso, utiliza-se uma metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e documental. Desse modo, parte-se da hipótese de que apenas uma abordagem coordenada e colaborativa entre os países garante reparação efetiva dos danos. Assim, conclui-se que a harmonização normativa e o fortalecimento do princípio da dignidade humana são essenciais para reduzir lacunas e assegurar justiça no ciberspaço.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Internet, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

The paper analyzes the challenges of civil liability on the internet, highlighting the lack of international standardization and the need for cooperation among countries. Its objective is to discuss solutions for identifying those responsible and protecting rights in the digital environment. Furthermore, it employs a qualitative methodology based on bibliographic and documentary review. Thus, it assumes the hypothesis that only a coordinated and collaborative approach among countries can ensure effective reparation of damages. Therefore, it concludes that regulatory harmonization and the strengthening of the principle of human dignity are essential to reduce gaps and ensure justice in cyberspace.

¹ Engenheiro Mecânico pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). Graduando em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Mestrando em Engenharia Aeroespacial (PPGAERO - UFMA).

² Graduanda em Direito e Mestranda em Engenharia Aeroespacial pela Universidade Federal do Maranhão. Pesquisador discente do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA).

³ Professor Titular/Catedrático da Universidade Estadual do Maranhão (UFMA). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (1994). Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil liability, Internet, Dignity of the human person

1. INTRODUÇÃO

A revolução digital mudou drasticamente como interagimos e vivemos, trazendo desafios jurídicos complexos. Entre estes desafios, a responsabilidade civil online está a tornar-se cada vez mais crucial no contexto internacional. Este artigo explora o cenário brasileiro, examina o papel do princípio da dignidade humana como fundamento da responsabilidade civil e analisa acordos internacionais que visam padronizar regras de responsabilidade online.

Portanto, o presente trabalho tem por objetivos o exame dos desafios e das possíveis soluções relacionadas aos aspectos nacionais e internacionais da responsabilidade civil na internet, com foco na proteção de direitos individuais, identificação de responsáveis e cooperação internacional; e a reflexão sobre a noção de que acordos internacionais, mecanismos de cooperação e padrões harmonizados são ferramentas essenciais para o enfrentamento dos obstáculos na identificação, responsabilização e implementação de decisões judiciais relativas a danos causados no ambiente digital.

Para tanto, adota-se uma metodologia de abordagem qualitativa com métodos de revisão bibliográfica e documental, de modo a fornecer uma crítica assertiva sobre o tema e propor soluções. Busca-se, assim, responder à seguinte questão: quais são os obstáculos à aplicação eficaz das normas de responsabilidade civil no ambiente digital?

Parte-se da hipótese de que uma vez que a Internet funciona em um âmbito transnacional, a responsabilidade civil online exige uma abordagem coordenada e colaborativa entre os países para assegurar um reforço efetivo na reparação de danos.

A relevância dessa pesquisa consiste no fato de que o ambiente digital ultrapassa as jurisdições nacionais, deixando lacunas na proteção dos direitos individuais, como privacidade, difamação e violação de propriedade intelectual.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, os danos causados na esfera digital são abordados segundo os princípios previstos no Código Civil. Porém, as particularidades das interações online e o caráter global dessas operações fazem com que as leis atuais se mostrem, em certa medida, ineficazes. A complexidade em identificar e punir os responsáveis por prejuízos na internet ressalta a urgência e a importância de se adotar uma perspectiva transnacional para enfrentar esse desafio.

A globalização e o acesso facilitado a publicações na internet, onde há pouca censura, podem prejudicar significativamente a imagem de um número imensurável de pessoas. Muitas

vezes, a privacidade e intimidade de alguém são expostos digitalmente sem qualquer tipo de consentimento, o que viola direitos fundamentais e causa danos irreparáveis.

À vista disto, visando impedir tais violações, atua o direito, que, de acordo com Marcelo Benacchio (2012, p. 642), “tem por finalidade a ordenação dos comportamentos das pessoas na sociedade, ou seja, enquanto fenômeno social pretende normatizar condutas em conformidade aos valores sociais constantes do sistema jurídico”.

Assim, para que danos realizados no âmbito virtual sejam caracterizados e indenizados, revela-se necessário compreender no que consiste a responsabilidade civil, ou seja, do que se trata a obrigatoriedade de reparar danos morais ou materiais infligidos a terceiros, decorrentes de ações próprias, de atos de pessoas sob sua responsabilidade, ou eventos relacionados a objetos ou animais que estão sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou mesmo em virtude de uma determinação legal direta (responsabilidade objetiva) (Diniz, 2020).

Nessa perspectiva, Moraes e Teffé (2017) afirmam que a redação do Marco Civil da Internet dispõe que a utilização da internet no Estado brasileiro fundamenta-se nos princípios da neutralidade da rede, o qual prevê que os critérios de trânsito devem ser objetivos e impessoais (CGI, 2009); da privacidade e da liberdade de expressão, princípios considerados essenciais à observância da justiça e dos valores democráticos (CGI, 2009).

Não obstante, a liberdade de expressão não é um direito absoluto. Em uma democracia, a ponderação entre princípios e valores é necessária, de modo que o exercício de um de direito não se transforme na violação de outro. Nesse sentido, Sarlet (2015) ressalta que mesmo que se adote uma hermenêutica favorável à liberdade de expressão, não se pode ignorar a previsão expressa da Constituição Federal de defesa da intimidade, honra, imagem e do direito de resposta (Brasil, 1988).

A internet distingue-se de outros meios de veiculação pela maior velocidade e alcance dos conteúdos nela disponibilizados. Nessa toada, Pinheiro (2017) ressalta que as informações dispostas online, podem ser esquecidas e lembradas ao longo do tempo, afetando de maneira contínua as pessoas associadas a essas informações. Dessa forma, é possível afirmar que o indivíduo exposto online tem a sua honra lesionada toda vez que os conteúdos que violaram sua intimidade reaparecem na internet e vivem o risco constante de (re)vitimização.

Por isso, um arcabouço jurídico específico tal como o Marco Civil da Internet se aplicado de maneira efetiva, configura em um instrumento de justiça e de proteção à pessoa humana, uma vez que regulamenta as responsabilidades dos danos que resultam da disponibilização de conteúdos infringentes online.

2.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET À LUZ DA LEI N. 12.965/2014

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição Federal brasileira, surge como um fundamento essencial para a responsabilização civil online. A proteção da dignidade no ambiente digital implica garantir que os indivíduos sejam resguardados contra danos que atentem contra sua integridade moral, privacidade e segurança. Assim, a responsabilidade civil online não é apenas uma questão de peças de reposição de materiais, mas uma garantia de dignidade inerente a cada ser humano.

Nesse cenário, torna-se necessário o exame da responsabilização das plataformas - denominadas provedores - utilizadas para armazenamento de conteúdos que resultam em lesões à honra e à imagem, a fim a tutela eficaz da dignidade humana.

A Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, classifica os provedores de internet em dois tipos: os provedores cuja função é o fornecimento de acesso à rede mundial de computadores e os provedores cuja função é a disponibilização de conteúdo (Brasil, 2014). Em respeito a essa diferença funcional, o texto da lei em comento denomina o primeiro de provedor de conexão à internet e o segundo de aplicações de internet.

Haja vista a diferença de funcionalidades, embora ambos os tipos façam parte do gênero “provedor”, a atribuição de responsabilidade por conteúdos online será atribuída somente ao provedor responsável por sua disponibilidade, ou seja, os provedores de aplicação. Ademais, essa responsabilização somente se configura quando, após ordem emitida judicialmente, o referido provedor não tornar indisponível o conteúdo indicado (Brasil, 2014).

Nesse diapasão, Carvalho (2017) afirma que com o advento do Marco Civil da Internet, afasta-se a responsabilidade ilimitada dos provedores de aplicações, uma vez que a atribuição de responsabilidade somente se dará em caso de descumprimento de exigência judicial que determine a retirada do conteúdo.

4. ACORDOS INTERNACIONAIS PARA UNIFORMIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA INTERNET

A complexidade da responsabilidade civil online transcende as fronteiras nacionais, exigindo uma abordagem internacional coordenada.

Todavia, a análise bibliográfica e jurisprudencial, internacional e nacional, revelou um cenário em que não há, até o presente momento, tratados multilaterais ou acordos internacionais voltados à uniformização da responsabilidade civil na Internet. O que existe são

instrumentos de cooperação jurídica internacional, como os *Mutual Legal Assistance Treaties* (MLATs), que facilitam a troca de informações e provas para persecução de ilícitos, especialmente na esfera penal e em casos de crimes cibernéticos. Contudo, tais instrumentos não estabelecem parâmetros normativos unificados sobre responsabilidade civil de plataformas ou usuários (Guidi; Rezek, 2018).

No plano nacional, o Brasil adota o modelo normativo do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelece a responsabilidade subjetiva dos provedores de aplicações, condicionada à prévia ordem judicial para remoção de conteúdo (art. 19). A jurisprudência do STJ tem aplicado esse regime de forma ponderada, buscando equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção à intimidade, privacidade e dignidade humana (Silva; Oliveira, 2024).

No plano internacional, a União Europeia avançou com a *Digital Services Act* (2022), impondo obrigações de diligência às plataformas, incluindo mecanismos de *notice and action* e mitigação de riscos sistêmicos (Teffé; Souza, 2024). Nos Estados Unidos, ainda predomina a interpretação da *Section 230* do *Communications Decency Act*, que isenta os provedores de serem tratados como editores de conteúdo de terceiros, embora recentes discussões na Suprema Corte (caso *Gonzalez v. Google*) tenham questionado o alcance dessa imunidade, sobretudo no contexto de algoritmos de recomendação (Venturi, 2023).

Apesar da pluralidade observada nas tomadas de decisões de casos que envolvem responsabilização na internet, a maioria das jurisdições reconhece a importância da liberdade de expressão como valor central, mas admite sua relativização diante de violações a direitos da personalidade, como discurso de ódio, difamação e divulgação não consentida de imagens íntimas. Tanto o STJ quanto tribunais europeus aplicam o princípio da dignidade da pessoa humana como parâmetro de ponderação e de prevalência em casos de conflito (Silva; Oliveira, 2024).

Por outro lado, a fragmentação normativa gera insegurança jurídica, sobretudo em um ambiente digital globalizado. A decisão de cada país de manter critérios próprios de responsabilização é plausível sob a ótica da soberania e das particularidades culturais e constitucionais, mas dificulta a previsibilidade e a eficácia na reparação de danos transnacionais. Daí decorre a relevância de se discutir a viabilidade de acordos internacionais de soft law ou convenções multilaterais que possam, ao menos, estabelecer princípios comuns — como diligência devida, proteção de dados pessoais e prioridade à dignidade humana — sem comprometer a autonomia regulatória de cada Estado.

Em síntese, a ausência de uniformização global, embora compreensível, pode se mostrar insuficiente para lidar com o caráter transfronteiriço das lesões virtuais. Uma agenda

futura de cooperação normativa seria desejável para reduzir assimetrias e reforçar a proteção dos direitos fundamentais no ciberespaço, alinhando os ordenamentos a um padrão mínimo de responsabilidade civil que preserve o equilíbrio entre liberdade, inovação e proteção da pessoa humana.

5. CONCLUSÃO

Em síntese, a pesquisa evidencia a crescente dificuldade em lidar com a responsabilidade pelos danos causados no ambiente virtual, especialmente no contexto transnacional. Nesse sentido, a ausência de uma legislação mais harmonizada, internacionalmente, dificulta a responsabilização de indivíduos e empresas que operam em várias jurisdições, o que resulta em lacunas significativas na proteção dos direitos dos cidadãos.

Logo, o objetivo proposto, foi investigar, mesmo ligeiramente, os desafios jurídicos relacionados à aplicação da responsabilidade civil no meio digital, com ênfase na importância de uma abordagem coordenada entre países.

À vista disso, observou-se que “a divergência reside quando a responsabilidade civil se dá em decorrência de ato de terceiro ou dos seus usuários” (Laurádio, 2011, p. 101), tendo em mente que ora existe a compreensão de que ações realizadas por provedores de acesso são atividades de risco, e, assim, respondem de forma objetiva, ora de que eles não produzem atividades de risco, fazendo com que somente sejam responsabilizados os atos de terceiros.

Nessa toada, a inexistência de uma regulamentação universalizada, pautada no princípio da dignidade da pessoa humana, e a diversidade de sistemas jurídicos e culturais entre os países tornam o processo de responsabilização um campo repleto de contradições e ineficácia. Além disso, a falta de mecanismos claros para a cooperação internacional e a resistência de alguns países em adotar padrões comuns representam obstáculos consideráveis.

Assim, constata-se que a responsabilidade civil na internet é um desafio que transcende as barreiras nacionais, exigindo uma resposta jurídica global. O princípio da dignidade da pessoa humana surge como um dos principais fundamentos para a aplicabilidade internacional da responsabilidade civil, haja vista que ao garantir a proteção da dignidade no ambiente digital, os acordos internacionais tornam-se ferramentas cruciais na construção de um arcabouço jurídico que responda de maneira eficaz aos danos causados na internet, promovendo a justiça e a equidade em um cenário digital em constante evolução.

REFERÊNCIAS

- BENACCHIO, Marcelo. A função punitiva da responsabilidade civil no Código Civil. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (Coord.). **TEMAS RELEVANTES DO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO: reflexões sobre os 10 anos do Código Civil.** São Paulo: Atlas, 2012. p. 888. ISBN 978-8522473687.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 78, p. 1-4, 24 abr. 2014
- CARVALHO, Patrícia Heloísa de. O Marco Civil da Internet: uma análise sobre a constitucionalidade do artigo 19. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 33, n. 2, p. 115-135, jul./dez. 2017. Disponível em:
<https://www.fdsm.edu.br/adm/artigos/6917c36392274c9b6393c7f7a7bddbd1.pdf>. Acesso em: 19 set. 2025.
- COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Resolução n. 003/2009.** [S. l.], 23 nov. 2009. Disponível em:
https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/CGI.br_Resolucao_2009_003.pdf. Acesso em: 19 set. 2025.
- DINIZ, Maria Helena. CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO: Responsabilidade Civil. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2020. 776 p. v. 7. ISBN 978-85-536-1324-3.
- GUIDI, Guilherme Berti de Campos; REZEK, Francisco. Crimes na internet e cooperação internacional em matéria penal entre Brasil e Estados Unidos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, ed. 1, p. 277-288, abr. 2018.
- LAURÁDIO, Regiane Scoco. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE ACESSO A INTERNET. **Revista de Direito**, Jundiaí, ano 11, n. 15, p. 89-102, 2011.
- MORAES, Maria Celina Bodin de; TEFFÉ, Chiara. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise, Brasília, v. 23, n. 2, p. 77-88, jul./dez. 2012. Disponível em:
<https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272>. Acesso em: 19 set. 2025.
- PINHEIRO, Rossana Barros. **Tratamento da pornografia de vingança pelo judiciário maranhense: avaliando a atual divisão de competência entre a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e Juizado Especial Criminal a partir do critério efetividade.** 2018. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018

SARLET, Ingo. Liberdade de expressão e biografias não autorizadas — notas sobre a ADI 4.815. **Consultor Jurídico**, 19 jun. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jun-19/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-biografias-nao-autorizadas>. Acesso em: 19 set. 2025.

SILVA, Calebe Barbosa; OLIVEIRA, Lucas Lucena. A Responsabilidade Civil na Internet à Luz do Marco Civil da Internet e Julgados do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Acadêmica Online**, p. 1-16, 2024. DOI 10.36238. Disponível em: <https://revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/35>. Acesso em: 10 set. 2025.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Moderação de Conteúdo e Responsabilidade Civil em Plataformas Digitais: Um olhar sobre as experiências brasileira, estadunidense e europeia. *In:* MENEZES, Joyceane Bezerra de; BARBOSA, Fernanda Nunes. **A Prioridade da Pessoa Humana no Direito Civil-Constitucional:** Estudos em homenagem a Maria Celina Bodin de Moraes. 1. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2024. cap. 2, p. 26-37. ISBN 978-65-6120-022-6.

VENTURI, Thaís G. Pascoaloto. Novos rumos da responsabilidade civil das plataformas digitais? Com a palavra, a Suprema Corte Norte Americana e o Supremo Tribunal Federal. **Migalhas**, p. 1-9, 27 mar. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/383638/novos-rumos-da-responsabilidade-civil-das-plataformas-digitais>. Acesso em: 9 set. 2025.